



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.934 - MG (2013/0238097-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **FABIO LUCIO DOS SANTOS DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL – TENTATIVA DE FURTO DE UM PAR DE BOTAS AVALIADO EM R\$ 30,00 – REINCIDÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que, para a configuração do delito de bagatela, devem estar presentes, de forma concomitante, os seguintes requisitos: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva.

2. Não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância no caso porque o réu é reincidente, além de responder por outras ações penais, fazendo do crime um verdadeiro modo de vida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.934 - MG (2013/0238097-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : FABIO LUCIO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Do acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que deu parcial provimento ao apelo do réu **FÁBIO LÚCIO DOS SANTOS DA SILVA** tão-somente para isentá-lo das custas judiciais e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público para exasperar a pena de 04 meses de reclusão e 04 dias-multa imposta pela origem para 05 meses de reclusão e 04 dias-multa, mantido o regime semiaberto para o cumprimento da pena pela prática do crime previsto no art. 155, *caput*, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, sobreveio Recurso Especial do réu com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, firme na tese de que para fins de sua absolvição, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta em virtude da aplicação do princípio da insignificância porque o valor da *res furtiva* (um par de botas avaliado em R\$ 30,00) constitui um indiferente penal.

Recurso recebido, processado e respondido.

O parecer do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 380/385-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.934 - MG (2013/0238097-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **FABIO LUCIO DOS SANTOS DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL – TENTATIVA DE FURTO DE UM PAR DE BOTAS AVALIADO EM R\$ 30,00 – REINCIDÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que, para a configuração do delito de bagatela, devem estar presentes, de forma concomitante, os seguintes requisitos: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva.

2. Não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância no caso porque o réu é reincidente, além de responder por outras ações penais, fazendo do crime um verdadeiro modo de vida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.934 - MG (2013/0238097-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : FABIO LUCIO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Consta no v. acórdão atacado que o réu foi condenado como incurso no art. 155, caput, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 05 meses de reclusão e 04 dias-multa, mantido o regime semiaberto para o cumprimento da sanção.

Dá o Recurso Especial aqui manejado para fins de absolvição, fundado na tese de violação ao art. 1º, do Código Penal, que não merece ser acolhido.

Não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância no caso dos autos, que foi bem afastada pelo Tribunal *a quo*:

“Em que pese poder ser considerado como de bagatela o valor da res subtraída pelo acusado (R\$ 30,00), não vejo como afastar a tipicidade material da conduta a ele atribuída.

Isso porque entendo não bastar, para o reconhecimento de invocado princípio, apenas o ínfimo valor do bem subtraído. É necessário avaliar outras questões de caráter subjetivo, especialmente aquelas relacionadas à vida pregressa do sujeito ativo, pois, do contrário, poderia ele sair cometendo pequenos furtos, acabando por fazer disso uma ocupação, ante a certeza de que sairia impune dos ilícitos, sempre ancorado no princípio da insignificância. (...)

Compulsando os autos verifica-se que o apelante é contumaz na prática de delitos. Como se vê da C.A.C. acostada às fls. 106/108, ele possui duas condenações transitadas em julgado pela prática do crime de roubo, dentre outros delitos.

Desse modo, não há que se cogitar da aplicação do aludido Princípio, in casu, por se fazer presente a lesividade da conduta do agente, sendo o réu contumaz na prática delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com subsídios tais, não há que se falar na absolvição almejada pela defesa, sendo imperiosa a manutenção da condenação do réu pela prática do crime de furto tentado.” (fls. 303/304-STJ).

É sabido que o princípio da insignificância, fundado nos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado, orienta que a tutela penal deve ser aplicada somente quando forem ofendidos bens de valores relevantes à sociedade.

Dessa forma, cabe ao intérprete da lei penal delimitar o âmbito de abrangência dos tipos penais abstratamente positivados no ordenamento jurídico e excluir de sua proteção aqueles fatos que causaram ínfima lesão ao bem jurídico por eles tutelados.

O Supremo Tribunal Federal ensina que para a configuração do delito de bagatela, devem estar presentes de forma concomitante, os seguintes requisitos: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, conforme o precedente abaixo transcrito:

“PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME DE FURTO SIMPLES. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DA COISA FURTADA QUE SUPERAVA O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. REINCIDÊNCIA. FURTO INSIGNIFICANTE. FURTO PRIVILEGIADO. DISTINÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I – A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

II – Não se pode considerar irrelevante o furto de uma bicicleta avaliada em R\$ 360,00, valor que, à época dos fatos, superava o salário mínimo então vigente.

III - Após o cumprimento de pena pelo delito de tráfico de drogas, o paciente furtou bicicleta avaliada em valor superior ao salário mínimo, comportamento que não pode ser considerado insignificante e demonstra a necessidade da tutela penal.

IV – Na espécie, a aplicação do referido instituto poderia significar um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdadeiro estímulo à prática destes pequenos furtos, já bastante comuns nos dias atuais, o que contribuiria para aumentar, ainda mais, o clima de insegurança hoje vivido pela coletividade.

V – Convém distinguir, ainda, a figura do furto insignificante daquele de pequeno valor. O primeiro, como é cediço, autoriza o reconhecimento da atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância. Já no que tange à coisa de pequeno valor, criou o legislador a causa de diminuição referente ao furto privilegiado, prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal.

VI – Ordem denegada.” (HC 108117, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011).

No mesmo sentido é a orientação desta Corte Superior. Veja-se:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. 2. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 3. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RELEVANTE DOS BENS (R\$ 252,00). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. 4. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal somente é cabível quando se demonstrar, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da persecução penal.

2. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

3. Segundo assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 98.152/MG, para a aplicação do princípio da insignificância devem ser levados em conta os seguintes vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do princípio da insignificância, pois o valor atribuído aos bens subtraídos - várias peças de roupa - foi no montante de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), importância que está longe de configurar um indifferente penal.

5. *Para desconstituir o afirmado pelas instâncias ordinárias seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência essa vedada na via estreita do writ.*

6. *Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.*” (RHC 37.889/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 15/08/2013).

No caso dos autos, os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância não se encontram presentes.

Isto porque embora o valor do bem subtraído seja em tese desprezível, a personalidade do agente voltada para a prática de crimes não se presta à absolvição pretendida.

Como se vê às fls. 55/57, o réu se revela contumaz na prática de delitos contra o patrimônio, inclusive com duas condenações transitadas em julgado pelo crime de roubo, além de responder por outras ações penais, fazendo do crime um verdadeiro modo de vida.

Nesse sentido é a orientação da Quinta Turma desta Corte Superior:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. LESÃO MÍNIMA, CONDUTA DE PEQUENA REPROVABILIDADE E PERICULOSIDADE IRRELEVANTE. INEXISTÊNCIA. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

- A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto, para afastar a tipicidade penal, é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

- Na hipótese dos autos, constata-se que há evidente carga de reprovabilidade na conduta do agravante, já que é portador de maus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes, ostentando uma condenação anterior com trânsito em julgado, além de responder por outras ações penais, algumas delas por crimes contra o patrimônio.

- A reiteração no cometimento de crimes contra o patrimônio não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância, o que demonstra do delito de que aqui se trata não é fato isolado na vida do réu e revela que as sanções penais anteriormente impostas não foram suficientes para impedir seu retorno às atividades criminosas. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1347770/MG, Rel. Min. MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE), julgado em 04/06/2013, DJe 07/06/2013).

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. FURTO SIMPLES TENTADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...)

3. A conduta imputada ao Paciente - tentativa de subtração de 3 peças de picanha, avaliadas no valor total de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) -, muito embora não expresse intensa agressão ao patrimônio da vítima, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. Ademais, consoante destacou o acórdão impugnado, o Paciente ostenta maus antecedentes, não havendo como se afirmar o desinteresse estatal na causa.

4. Impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui uma hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie, tornando-se, pois, prematuro o trancamento da ação penal.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Habeas corpus não conhecido.*” (HC 266565 / SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013).

Em suma, o acórdão recorrido, ao impor a reprimenda ao réu não violou o art. 1º, do Código Penal, tampouco o princípio da insignificância.

Nestas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0238097-5

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.391.934 /

MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0177608812012 01776088120128130145 10145120177608003 177608812012
1776088120128130145 2012000313995001 20121450027350050014

PAUTA: 01/10/2013

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **FABIO LUCIO DOS SANTOS DA SILVA**

ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.